



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo: 08006701720178180039

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL PEREIRA DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos.

Ocorre que, em detida análise da documentação, percebe-se, sem maiores esforços, algumas diferenças substanciais entre os documentos, em especial no que diz respeito ao boletim de ocorrência, pois informa a vítima que ao registrar a ocorrência junto a autoridade policial, informou veículo diverso do envolvido no sinistro, vejamos:

DECLARO, que no dia 26/02/2016 fui vítima de um acidente de trânsito. Número placaava a motocicleta de meu filho, uma Honda Pop 100, pela estrada dos Lameiros, Buriti, e ao chegar próximo da residência da senhora Eliane Colucci, em um tronco de árvore é fixo ao chão.

DECLARO TAMBÉM PESSOALMENTE A DELEGACIA FAZER O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NA COMPANHIA DE MINHA INTERDIÇÃO, EM REÍRCIO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUANTO AO VEÍCULO INFATIL. DECLARO QUE ESTA ERRADO, POIS O VÉTULO EM QUE SOU O ACIDENTE NÃO FOI O INFORMADO. N.D.B.O. E SIM UMA HONDA POP 100 DE PROPRIEDADE DE MEU FILHO. E INFORMEI A DITRA MOTOCICLETA FORA DIRETAMENTE DE MINHA INTERDIÇÃO. E POR NÃO CONHECER AS REGRAS DO SEGURO DPVAT.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência e/ou documento médico apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência e/ou ao Hospital no qual fora realizado o atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Percebe-se na perícia ora impugnada, que os profissionais - perito judicial e assistente técnico - divergiram no que diz respeito à existência de lesão indenizável.

Ocorre que o i. assistente técnico, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BARRAS, 14 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI